DESIS no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.518 - SP (2019/0108387-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO : ALDO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADOS : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S) - SP098327
JOSÉ ABÍLIO LOPES - SP093357
MÁRCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO — DESERÇÃO — NÃO CONHECIMENTO. À FALTA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, IMPÕE-SE A PENA DE DESERÇÃO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C A LEI ESTADUAL N° 11.608103.*
>
> *BENEFICIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.*
>
> *BENEFICIO. REVISÃO DE AUXILIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA ORTNIOTN NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO SOMENTE PARA BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXILIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50%, DA LEI N° 9.032195 - LEI MAIS BENÉFICA -. IRRETROATIVIDADE.*
>
> *BENEFICIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA OUTRO PERCENTUAL ESPECIFICO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM -. DESCABIMENTO DA REVISÃO, CONFORME REITERADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JÁ REAFIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA.*
>
> *REVISIONAL DE BENEFICIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXEGESE DO ART. 58 DO ADCT. NORMA TEMPORAL. APLICAÇÃO*

LIMITADA AOS BENEFICIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 687 DO STF. HIPÓTESE DE BENEFICIO CONCEDIDO EM 1986. DIFERENÇAS APURADAS. ERRO QUE SE PROPAGOU PARA AS PARCELAS SUBSEQUENTES. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conquanto restrita a aplicação da equivalência salarial ao período estabelecido pelo ADCT da Constituição Federal, forçoso reconhecer que, uma vez apuradas diferenças, o erro no cálculo das parcelas se propagou para as prestações posteriores.

2. Na petição juntada às fls. 323/324, o recorrente requer a desistência do Recurso Especial.

3. É o relatório.

4. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença, independentemente de anuência da parte contrária. Confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

5. Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência formulado pelo INSS, para que produza seus efeitos legais.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR